



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

### DECRETO

GABINETE DA PREFEITA  
DECRETO MUNICIPAL Nº 1264 DE 26 DE JUNHO DE 2024.

PRORROGA O PRAZO DE VALIDADE DO EDITAL Nº 001/2022 – SELEÇÃO PÚBLICA DO “PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO”, CONFORME ABAIXO ESPECIFICADO

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES**, Prefeita Municipal de ESTIVA GERBI/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e, das considerações abaixo:

Considerando a necessidade de prorrogação do “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado”;

Considerando a anuência do órgão em que estão sendo realizadas as atividades práticas;

Considerando a necessidade do interesse público na manutenção dos serviços municipais;

**Art. 1º** - Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses a contar da data de 28/06/2024, o prazo de validade do “Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado”, conforme previsão do item I – Disposições Preliminares, do Edital nº 001/2022.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Estiva Gerbi/SP, 26 de junho de 2024.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES**  
PREFEITA MUNICIPAL

Encaminhada à publicação, registrada e afixada em Quadro Próprio da Prefeitura.

**RAFAELA CRISTINA PEDRO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINTRAÇÃO E FINANÇAS



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

### LEI ORDINÁRIA

GABINETE DA PREFEITA  
LEI ORDINÁRIA Nº 1250 DE 26 DE JUNHO DE 2024.  
(DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL)

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES**, Prefeita do Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/1964 e Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ Único** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente; e,
- V - melhoria da infraestrutura urbana.

#### CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

**Art. 3º** - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

### CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

**Art. 4º** - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo 9 – Demonstrativo Fiscais e Providências.

**§ Único** – Os demonstrativos 1, 2 e 3 de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

**Art. 6º** - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar em conjunto com o Projeto de Lei do Orçamento de 2025 uma nova versão do quadro de metas fiscais e uma nova versão do quadro de riscos fiscais para o exercício seguinte.

**§1º** Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época da apresentação do PLOA 2025.

**§2º** O Poder Executivo apresentará em conjunto com os novos quadros uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas, e as principais alterações realizadas.

**§3º** O Poder Executivo apresentará na forma do anexo as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do §2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

**Art. 7º** - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2025,, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

**Art. 8º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 9º** - Para fins do disposto no art. 95, § 2.º, da Lei Federal nº 14.133/21, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, bem como os valores constantes no art 75, incisos I e II de R\$ 100.000,00 ( Cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, ambos da Lei Federal 14.133/21, levando em consideração as normas presentes na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, especialmente ao art 16, §3º.

**Art. 10º** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 11** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 12** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 13** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores; e,
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14** - A reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025 e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e,

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 15** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 16** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 18** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 19** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 20** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos Arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e,

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 21** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

**Art. 22** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 23** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 24** - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTIVA GERBI, 26 DE JUNHO DE 2024.

CLAUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES  
PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

RAFAELA CRISTINA PEDRO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

### PORTARIA

GABINETE DA PREFEITA  
PORTARIA Nº 100 DE 24 DE JUNHO DE 2024.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES**, Prefeita do Município de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, pela presente,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** NOMEAR, **RAFAELA CRISTINA PEDRO**, contadora da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, C.R.C. nº. 1SP294178/0-9, devidamente habilitada (da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi), para ser **Gestora Municipal** e, por consequência, a responsável pela **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**, referente ao **Convênio 100800/2024**, nesta urbe;

**Art. 2º.** NOMEAR, **JAIME ABREU JUNIOR**, Engenheiro Civil, devidamente habilitado (da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi), CREA/SP nº 5070155651, o Responsável Técnico pela fiscalização e pelo Controle de Qualidade das Obras da **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**, referente ao **Convênio 100800/2024** nesta urbe;

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura de Estiva Gerbi/SP, 24 de junho de 2024

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES**  
PREFEITA MUNICIPAL

Declaro que essa portaria foi afixada e publicada no local de costume.

**ROBERTA APARECIDA MACEDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CHEFIA DE GABINETE



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA – FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

### ERRATA

#### ERRATA

Na publicação do Semanário Oficial – Ano VIII – Edição 955 – 25 de junho de 2024.

A Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, publicou erroneamente o nome dos integrantes do Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Paulo Gustavo em Estiva Gerbi,

ONDE SE LÊ:

RODRIGO RUBENS MARTINS PEGUIN  
NIVERSON GOMES DA SILVA JÚNIOR  
PALMIRA SCARAZZATO MIGUEL

LEIA-SE:

RODRIGO RUBENS MARTINS PEGUIN  
NIVERSON GOMES DA SILVA JÚNIOR  
MARIA APARECIDA CECÍLIA DE ARAÚJO  
JUCIELLY PEREIRA DA SILVA

Estiva Gerbi, 26 de junho de 2024.

**CAROLINE DE ARAÚJO COSTA LIMA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE  
ACOMPANHAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO



# SEMANÁRIO OFICIAL

## ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

QUARTA - FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024, ANO VIII, EDIÇÃO 956

### EXPEDIENTE

A publicação do Semanário Oficial do Município de Estiva Gerbi obedece a Lei nº 926 de 03 de Fevereiro de 2017, que cria o Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Semanário veicula atos oficiais do município, e outros atos de interesse do Executivo e da Câmara Municipal. Sua produção está sob a responsabilidade da Assessoria de Imprensa. (Versão Digital)